

**EMENDA Nº 1**  
(ao PLC nº 88, de 2007)

**O artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 1º A central sindical, entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - .....

Parágrafo único - É vedada a celebração de acordos e convenções coletivas trabalho pelas centrais sindicais.

**JUSTIFICAÇÃO**

A definição dada à central sindical conforme consta do projeto epígrafe segue, acertadamente, a definição de central sindical dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 928/DF. Com efeito, o projeto de lei considera as centrais sindicais como associações cíveis sem fins lucrativos que congregam entidades sindicais de várias categorias, sem conferir-lhes natureza sindical, como dispõem a doutrina e a jurisprudência atuais.

Propõe-se esta emenda para melhor esclarecer que permanece ressalvada para as entidades sindicais o exercício da prerrogativa de substituição processual e representação dos trabalhadores. Objetiva-se, ainda, substituir a expressão “exercer a

representação” por “coordenar”, no inciso I, para limitar a atuação das centrais sindicais ao que a Constituição Federal hoje reserva às associações cíveis.

Frise-se que a modificação proposta atende ao disposto no artigo 8º da Constituição Federal, que estabelece no país o sistema confederativo de representação sindical, formado exclusivamente por sindicatos, federações e confederações.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2007.

**Kátia Abreu**